Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 8

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 900.105 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) :FRANCISCO LUIS PEREIRA DE SOUSA

ADV.(A/S) :LUIZA CAROLINA MACHADO FROES E

Outro(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral de Justiça do Estado do

Rio de Janeiro

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO.

- 1. O art. 5º, LIII, da Constituição não foi objeto de apreciação pelo acórdão do Tribunal de origem, de modo que o recurso extraordinário carece, no ponto, do necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF.
- 2. O acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser típica a conduta de porte ilegal de arma ou munição, independentemente da potencialidade lesiva. Precedentes.
- 3. Não foram ofendidas as garantias da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que as partes recorrentes tiveram acesso a todos os meios de impugnação previstos na legislação processual, havendo o acórdão recorrido examinado todos os argumentos e motivado suas conclusões de forma satisfatória.
 - 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 8

ARE 900105 AGR / RJ

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 8

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 900.105 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) :FRANCISCO LUIS PEREIRA DE SOUSA

ADV.(A/S) :LUIZA CAROLINA MACHADO FROES E

Outro(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

Rio de Janeiro

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

- 1. Trata-se de agravo regimental cujo objeto é decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com agravo sob os seguintes fundamentos: (i) o art. 5º, LIII, da Constituição não foi objeto de apreciação pelo acórdão do Tribunal de origem, de modo que o recurso extraordinário carece, no ponto, do necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF; (ii) o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser típica a conduta de porte ilegal de arma ou munição, independente da potencialidade lesiva; (iii) não foram ofendidas as garantias da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que as partes recorrentes tiveram acesso a todos os meios de impugnação previstos na legislação processual, havendo o acórdão recorrido examinado todos os argumentos e motivado suas conclusões de forma satisfatória.
- 2. A parte recorrente alega que: (i) "houve sim prequestionamento, e que a decisão recorrida foi sim apreciada pelo Tribunal a quo e que a intenção não era mero reexame de prova"; (ii) "a arma em questão não apresenta capacidade para produzir tiros, bem como não restou

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 8

ARE 900105 AGR / RJ

sequer comprovada a lesividade das munições"; (iii) "para restar configurado o crime de porte de munições é necessário a comprovação da potencialidade lesiva destas, já que o princípio da ofensividade exige que seja demonstrada, ainda que minimamente, perigo concreto ao bem jurídico tutelado pela norma".

3. É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 8

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 900.105 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. O recurso não deve ser provido, tendo em vista que a parte recorrente não trouxe novos argumentos suficientes para modificar a decisão ora agravada. Nessas condições, deve-se manter pelos seus próprios fundamentos a decisão recorrida, assim transcrita:

"[...]

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

APELAÇÃO. PORTE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. RECURSO DEFENSIVO PRETENDENDO A ABSOLVIÇÃO SOB O FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA DE LESIVIDADE E OFENSIVIDADE DA CONDUTA.

A tese de ausência de lesividade da conduta não merece acolhida. O legislador entendeu por bem não só instituir como conduta típica o porte das armas de fogo, mas também das munições e acessórios que, segundo o entendimento dos Poderes

Legislativo e Executivo, ofende o bem jurídico incolumidade pública.

A intervenção do Estado, com a utilização do direito penal, se dá em razão da falta de controle por parte do Estado da quantidade e respectivos proprietários e possuidores das armas e munições, o que coloca em perigo a incolumidade pública, que é o bem jurídico que a lei veio a tutelar.

Deseja o Estado saber e controlar o volume de armas,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 8

ARE 900105 AGR / RJ

munições e acessórios, bem como os respectivos proprietários para que não haja disseminação incontrolada de tal material, com isso colocando em risco a segurança da coletividade.

No caso, o Laudo de Exame em Material atestou se tratar de vários cartuchos de munição calibre 9mm, íntegros, classificados como de uso restrito, o que torna evidente a lesividade da conduta por colocar em risco a incolumidade pública que a norma penal procura resguardar."

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, *a* , da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 5º, LIII, LIV e XXXV, da Constituição. Afirma que *a arma em questão não apresenta capacidade para produzir tiros*.

A decisão agravada não admitiu o recurso sob o fundamento de que incide, no caso, as Súmulas 279, 282, 284, 356/STF e que, na hipótese em concreto, para dar pela suposta vulneração de mandamento constitucional, [necessário] se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional.

O recurso é inadmissível, tendo em vista que o art. 5º, LIII, da Constituição não foi objeto de apreciação pelo acórdão do Tribunal de origem, de modo que o recurso extraordinário carece, no ponto, do necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF.

Ademais, o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser típica a conduta de porte ilegal de arma ou munição, independente da potencialidade lesiva. Nessa linha, vejam-se o ARE 822.177, Rel. Min. Gilmar Mendes; e o ARE 864.139, Relª. Minª. Cármen Lúcia, assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. AGRAVO NO QUAL NÃO SE INFIRMA O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 8

ARE 900105 AGR / RJ

INVIABILIDADE. SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TIPICIDADE DO DELITO DE PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO: DECISÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Cabe ressaltar, por fim, que não foram ofendidas as garantias da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que as partes recorrentes tiveram acesso a todos os meios de impugnação previstos na legislação processual, havendo o acórdão recorrido examinado todos os argumentos e motivado suas conclusões de forma satisfatória.

Diante do exposto, com base no art. 38 da Lei nº 8.038/1990 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

[...]

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 8

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 900.105

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S): FRANCISCO LUIS PEREIRA DE SOUSA

ADV. (A/S) : LUIZA CAROLINA MACHADO FROES E OUTRO (A/S)

AGDO. (A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma